



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.721754/2011-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.146 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VALDEMAR BERNARDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto sobre a renda sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp 1.227.133/RS. Artigo 62 do RICARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O cálculo do imposto sobre a renda devido sobre valores recebidos acumuladamente deve ser cálculo com base na tabela progressiva multiplicado pelos meses referentes ao período constante da reclamatória. RE STF 614406/RS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial ao lançamento, para que: i) este seja calculado respeitando-se as competências compreendidas na ação trabalhista, incidindo o IRPF mês a mês, de acordo com a alíquota vigente na tabela progressiva de cada mês a que se refiram os valores recebidos, de acordo com o decidido no RE STF 614406/RS (art. 62, § 2º, do RICARF). Vencidos o Relator e os Conselheiros Theodoro Vicente Agostinho e Rayd Santana Ferreira, que votaram pela preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício material, ante a inobservância do AFRFB da legislação aplicável ao lançamento e a consequente adoção equivocada da base de cálculo e alíquota do lançamento; ii) seja excluído do lançamento o imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre os rendimentos percebidos na reclamatória trabalhista (REsp 1.227.133/RS). Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, que entendeu que, pelo REsp 1.227.133/RS, somente o imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre as verbas de natureza indenizatórias deveriam ser excluídos. O Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira fará o voto vencedor.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, não podendo ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros monetários e correção monetária, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA

Não entram no cômputo do rendimento bruto, na declaração de ajuste anual, apenas os proventos comprovadamente decorrentes de aposentadoria por invalidez, concedida em função do beneficiário ser portador de moléstia grave.

Utilizo-me do Relatório da DRJ/CGE para melhor descrever os fatos do presente processo. A Notificação de Lançamento n.º. 2008/1378779347994009 (fls. 65/69) realizou o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 45.703,59, já acrescido de multa de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário de 2007.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 66, foi verificada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 132.208,52, recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, conforme documentos apresentados pelo contribuinte.

Após ser julgada improcedente a impugnação do contribuinte, este foi notificado do acórdão nº. 04-36.964 em 16/10/2014 (AR fls. 130), apresentando seu recurso voluntário, de fls. 131/152, em 13/11/2014, onde alega:

- a) Ausência de omissão de receitas na declaração de ajuste anual decorrente da verba recebida na ação trabalhista, posto que a diferença se dá pela exclusão pelo contribuinte dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, ante a natureza indenizatória dos juros de mora;
- b) Improcedência do lançamento ante o cálculo do imposto de renda sob regime de caixa, ou seja, sobre o montante global recebido na ação trabalhista, quando o correto deveria ser a incidência de acordo com o regime de competência e a aplicação das alíquotas sobre o montante correspondente a cada mês do ano-calendário a que se refiram os valores recebidos em atraso;
- c) Responsabilidade da fonte pagadora quanto ao pagamento do imposto de renda;
- d) Preclusão extintiva para a Receita Federal do Brasil em realizar o lançamento por se tratar de acordo acolhido por sentença homologatória, sendo improcedente a revisão pela autoridade fiscal, já que a União (Fazenda Nacional) figurou no pólo ativo da ação e foi devidamente intimada da sentença sem realizar qualquer questionamento à época;
- e) Isenção do imposto de renda pessoa física por ser portador de moléstia grave (*espondiloartrose anquilosante*), CID M45, que inclusive acarretou na concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito – Do lançamento sobre omissão de receitas decorrentes de processo trabalhista

O recorrente alega que o AFRFB responsável pela notificação de lançamento incorreu em equívoco ao fazê-lo. Para melhor elucidação da questão, faço abaixo um breve histórico do lançamento e dos documentos acostados ao presente processo administrativo fiscal.

Nos termos da “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” contida na Notificação de Lançamento, à fl. 66, temos que:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****132.208,52, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Como se vê, a descrição é bastante clara em mencionar que a omissão de rendimentos apurada se deu em “*virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 132.208,52*”.

Verificado o valor recebido por sentença homologatória de acordo em processo trabalhista (autos 732/2001 - Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP), necessário se faz verificar o tratamento tributário atribuído pelo contribuinte ao recebimento, ou seja, se houve ou não omissão de receitas referente a recebimento em processo trabalhista, conforme afirmado pela fiscalização.

Na DIRPF (transmitida em 22/09/2009) do recorrente, referente ao Exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 80/85), foi declarado o valor de R\$ 217.799,17 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (CESP - Companhia Energética de São

Paulo) e o valor de R\$ 160.295,18, a título de rendimentos isentos e não-tributáveis, também da CESP.

Refeita a apuração pela fiscalização, nos termos das tabelas de fls. 66/68, chegou-se ao total de R\$ 132.208,52 de omissão de receitas, ao passo que, segundo a autoridade fiscal:

Para efeito do cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação. Com base nos cálculos constantes do acordo homologado de fls. 65 e seguintes do processo trabalhista, constatou-se que 7,41% dos rendimentos são isentos e que 92,59% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: FGTS.

Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

A divergência se dá justamente na consideração da parcela isenta, pois, enquanto para a autoridade fiscal somente o FGTS foi excluído da base de cálculo, para o recorrente, os juros de mora, no valor de R\$ 160.209,13, também devem ser excluídos.

Independente da natureza dos valores recebidos, se indenizatórios ou não, supero essa questão para analisar diretamente o lançamento realizado pelo AFRFB e sua incidência sobre o montante global recebido na ação trabalhista.

No presente caso se faz necessária a aplicação do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Por força do art. 62, § 2º, do RICARF (Portaria nº. 343/2015), os Conselheiros estão obrigados a reproduzir as “*decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)*”. Assim, a matéria em questão (incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente) possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelos ritos dos artigos 543-C e 543-B, respectivamente, de que a incidência não deve se dar sobre o montante global recebido tardiamente.

Por se tratar de decisão mais recente, utilizarei somente o precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 23/10/2014).

O entendimento consignado no Recurso Extraordinário acima ementado já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por reiterados acórdãos, até que aquele tribunal sedimentasse a sua jurisprudência pro meio da sistemática do art. 543-C, dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.118.429/SP. Destaque-se que este entendimento já vinha sendo seguido por este Conselho, consoante os acórdãos a seguir destacados:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos

do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. (CARF, Segunda Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão n.º 2802-003.359, PAF n.º 13002.720640/2011-22, Rel. Marcelo Vasconcelos de Almeida, 11/03/2015)

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes

à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial n.º 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF n.º 256/2009). (CARF, Segunda Seção, 2ª Câmara, 1ª T.O., Acórdão n.º 2201-002.698, PAF n.º 11080.000770/2007-19, Rel. Francisco Marconi de Oliveira, 11/03/2015)

Aplicando-se o entendimento consignado pelos tribunais superiores, resulta-se, inequivocamente, numa alteração do presente lançamento de ofício, a qual, diga-se, não é de competência desta turma julgadora. Entendo que o equívoco do AFRFB na realização do lançamento, por se utilizar do montante global recebido na ação trabalhista como base de cálculo para aplicação da alíquota do IRPF, resulta na nulidade do lançamento de ofício.

O art. 142 do CTN estabelece que “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifamos).

No lançamento em questão, nitidamente o AFRFB equivocou-se no cálculo do montante do tributo devido, pois se utilizou de base de cálculo indevida, fulminando o lançamento. Como visto nos acórdãos acima, o procedimento correto para o lançamento de verbas recebidas acumuladamente é a aplicação da alíquota sobre o montante atribuído a cada mês a que se refira o recebimento da verba em atraso, de acordo com o enquadramento na **tabela progressiva**.

Decorrência do entendimento que deve ser aplicado ao presente caso, o equívoco do AFRFB só poderia ser sanado mediante a realização de um “novo lançamento”, pois haverá alterações na base de cálculo (mensal e não global) e alíquota (de acordo com o enquadramento na tabela progressiva). Ainda, destaca-se que não se trata de uma mera “aplicação” de nova base de cálculo e alíquotas com elementos que já estejam contidos no processo administrativo.

Ocorre que conforme dicção expressa do CTN e a jurisprudência consolidada deste Conselho é vedada a realização de novo lançamento. Eis o artigo 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 que permitem a revisão de ofício do lançamento. Assim, não resta alternativa que não seja a anulação do lançamento de ofício, por vício material insanável do mesmo, como bem já decidiu este Conselho em inúmeros julgados:

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. *A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível*

ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (CARF, 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª T.O., Acórdão nº. 1302-001.170, PAF nº. 16682.720314/2012-82, Rel. Alberto Pinto Souza Junior, 11/09/2013)

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA. No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. No caso de existência de saldo negativo, este não afeta a apuração da base de incidência do IRPJ e da CSLL, uma vez que o saldo negativo é crédito do contribuinte e que pode, inclusive, ser objeto de pedidos de compensação com outros tributos de outras espécies, por meio da apresentação da competente PER/DCOMP. Assim, caso se realize o lançamento e não se promova a absorção desse crédito, é dado ao julgador administrativo promover referida redução, que não afeta a formação da norma individual e concreta de tributação, mas apenas a composição do valor exigível a partir da autuação. (CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª T.O., Acórdão nº. 1401-001.086, PAF nº. 16327.002326/00-10, Rel. Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, 07/11/20132013)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. (CARF, Segunda Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão nº. 2802-003.359, PAF nº. 13002.720640/2011-22, Rel. Marcelo Vasconcelos de Almeida, 11/03/2015)

Assim, por se tratar de aplicação obrigatória do precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 614406/RS) por força do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria 343/2015), cuja consequência é a nulidade do lançamento, por vício material insanável em requisitos indispensáveis ao mesmo (base de cálculo e alíquota), nos termos do art. 142 do CTN, voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário e anular a Notificação de Lançamento nº. 2008/1378779347994009 (fls. 65/69).

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para o fim de declarar a nulidade do lançamento por vício material.

Carlos Alexandre Tortato.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Redator designado

Em que pese o costumeiro acerto do ilustre Conselheiro Relator, com a devida vênia, ousou discordar no caso em apreço.

Segundo o eminente Conselheiro, houve erro na determinação da base de cálculo do lançamento tributário por parte da Autoridade Fiscal. Tal equívoco na determinação do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, requisito constante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fulmina o ato administrativo do lançamento com um vício insanável, material, impondo-se a nulidade do lançamento tributário.

Não podemos concordar com tal afirmação no caso concreto.

A atividade do lançamento é ato privativo da Autoridade Fiscal e plenamente vinculada, totalmente adstrita aos comandos legais vigentes à época do lançamento, consoante se depreende da leitura sistêmica dos artigos 142 e 144 do *Códex Tributário*.

Verifica-se que o lançamento tributário ocorreu em maio de 2011, referindo-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2007 e constantes da declaração apresentada pelo Contribuinte no exercício de 2008.

Como bem apontado pelo Conselheiro Relator, em 2014 consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, o entendimento que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados com base nos meses a que se referiram os rendimentos, não obstante a incidência se dar no mês do efetivo pagamento.

Claro que tal consolidação decorreu de jurisprudência reiterada do Tribunal da Cidadania, construída ao longos dos últimos anos. Percebedores da mudança de entendimentos, os legisladores pátrios editaram a Lei 12.350, de 2010, que veio a ser normatizada por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que expressamente em seu artigo 2º, determina:

*"Art. 2º **Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:***

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes." (destacamos)

Ora, ao verificar-se o comando normativo como posto, não se pode entender que houve vício material no lançamento, vez que a Autoridade Fiscal em ato de revisão de ofício da declaração prestada pelo Contribuinte, detectou o erro na informação e, usando a legislação aplicável à data do lançamento, consoante o disposto no caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional, retificou, de ofício, o valor crédito tributário, em sua visão, omitido.

Com essas considerações, afastado a nulidade do lançamento apontada pelo insigne Relator.

Diante do exposto, passemos a enfrentar as questões constantes do Voluntário.

Da incidência do IRPF sobre parcelas recebidas como juros de mora

Alega o Recorrente que não há incidência sobre parcelas recebidas em indenização trabalhista como juros de mora.

Os juros de mora são devidos quando do pagamento extemporâneo promovido pelo devedor. Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil, vol II, Teoria Geral das Obrigações*, 24ª ed., Ed. Forense, pg.119), juros moratórios "*são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação*".

Como bem aponta o Professor Emérito das Universidades Federais do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, juros moratórios são sempre acessórios, não subsistindo senão de maneira adjeta de uma obrigação principal e com finalidade indenizatória, em face do caráter reparador do patrimônio do credor que justifica seu pagamento.

Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no EDcl no REsp 1.227.133-RS, julgado nos termos dos procedimentos previstos para os recursos repetitivos, e portanto de observância obrigatória por este Conselho, explicita que o pagamento de juros moratórios decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações trabalhistas não é passível de incidência de imposto sobre a renda, uma vez que de renda não se trata em razão da inocorrência da acréscimo patrimonial. Assim decidiu o STJ:

"Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros e mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN."

Pelo exposto, assiste razão ao Recorrente.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Alega o Recorrente que os rendimentos por ele percebidos são decorrentes de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho e referente a contrato de trabalho mantido com a CESP (Companhia Energética de São Paulo)

Assim, em consonância com as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, requer que os pagamentos sofram incidência mês a mês, não se aplicando o regime de caixa.

Como mencionado acima, a jurisprudência consolidou entendimento que os rendimentos recebidos acumuladamente referentes à pensão, ou rendimentos do trabalho, deverão ser calculados mediante a utilização da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento multiplicado pela quantidade de meses a que se refiram os rendimentos percebidos.

Tal entendimento, consoante bem apontado no voto do Relator, é o apresentado no RE 614406/RS, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, de 23/10/14, que restou assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

Como visto, a própria Lei Tributária, 7.713/88, teve sua redação alterada pela Lei 12.350/00, que inseriu o artigo 12-A, vigente à época do lançamento, para determinar que se utiliza-se a tabela progressiva do mês do recebimento multiplicada pela quantidade de meses a que se referisse o pagamento percebido.

Nesse sentido, considerando-se que se trata de nítida mudança de metodologia de apuração do valor devido pelo contribuinte nos casos de rendimento recebido acumuladamente em razão de questões ligadas ao trabalho desenvolvido pelo sujeito passivo, ou ainda decorrentes de lides afetas às pensões ou valores de aposentadoria, entendo aplicável o disposto no parágrafo primeiro do artigo 144 do *Códex Tributário*.

Mister realçar, uma vez mais, que o presente lançamento tributário foi realizado na vigência do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, que prevê a nova forma de apuração do "*quantum debeatur*".

Responsabilidade da Fonte Pagadora

O Recorrente argumenta que o artigo 46, *caput*, da Lei nº 8.541/92, determina que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser retidos pela pessoa física ou jurídica obrigado ao pagamento, e que no caso de eventual diferença de valor, caberia à CESP, arcar com tal ônus.

Não merece prosperar tal alegação.

O imposto sobre a renda retido na fonte é mera antecipação do valor devido pelo Contribuinte. Tal afirmação é comprovável por mera leitura do artigo 10 da Lei nº8.134/90, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.713/88.

Nesse sentido, aliás como efetuado pelo contribuinte, cabe pela declaração anual de ajuste (DAA), determina-se a base de cálculo do imposto sobre a renda, a aplicação da alíquota devida, e o abatimento do tributo antecipadamente recolhido.

Recurso voluntário negado nessa parte.

Preclusão extintiva para a Receita Federal

Consta do recurso voluntário argumento no sentido de que sentença homologatória proferida pelo Juiz do Trabalho tem o condão de trazer o manto da coisa julgada sobre a incidência tributária ocorrida sobre as parcelas constantes do acordo homologado, quanto mais ao se considerar que houve intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tal argumento não merece prosperar.

O Juiz do Trabalho não é competente para tratar de matéria tributária segundo a Carta da República.

Segundo o artigo 114 da Constituição Federal, que elenca as atribuições materiais da Justiça Laboral, cabe ao juiz do trabalho, em matéria tributária, somente executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre as sentenças que proferir (CF, artigo 114, inciso VIII).

Como é cediço, demandas tributárias envolvendo tributos federais são de competência da Justiça Federal, *ex vi* do artigo 109 da Carta Magna.

Não obstante, o artigo 2º da Lei nº 11.457/07 compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimentos dos tributos previstos na legislação federal.

Recurso voluntário negado nessa parte.

Isenção de IR ao portador de moléstia grave

Alega o Recorrente que é portador de moléstia grave que enseja isenção dos valores por ele percebidos, em razão de sua aposentadoria por invalidez concedida em 16 de julho de 2002.

Nítida a ciência do Recorrente que de a Lei nº 7.713/88 expressamente isentou os proventos de aposentadoria dos portadores das moléstias ali elencadas do imposto sobre a renda. Tal ciência decorre da transcrição do dispositivo legal e de seu principal argumento (fls 21 de sua peça recursal):

"ao contrário da assertiva posta na decisão recorrida, essa isenção não se aplica estritamente aos proventos de aposentadoria; na verdade - e essa é a razão da exceção legal - essa isenção incide sobre todos os créditos de natureza alimentar (...)" (destaques originais)

Tal argumento não é o esposto pela Lei.

Segundo o Código Tributário Nacional, artigo 111, ao tratar da interpretação e integração das norma tributárias, devemos:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.'

Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 20ª ed. Ed. Malheiros, pg.103), ao comentar tal dispositivo legal, leciona que não se pode, sob pena de ofensa à Lei Complementar, conceder-se isenção por integração, tampouco por equidade, em razão da impossibilidade de interpretação ampliativa do comando legal que concede outorga de isenção.

Em total concordância com a lição do insígne Professor cearense, não se pode admitir o voluntário também nessa parte.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir-se do lançamento os valores percebidos à título de juros de mora, nos termos do REsp 1.227.133/RS e para se calcule o imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente nos termos do RE STF 614406/RS.

É como voto.

Carlos Henrique de Oliveira.